

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 26.143.289/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Nehrer Thielmann, inscrito no CPF sob o nº 167.822.916-49 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 10.658.588/0001-29, por seu Presidente, Sr. Scipião da Rocha Junior, inscrito no CPF sob o nº 895.535.437-15, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas respectivas Categorias, no exercício de suas prerrogativas legais, consoante o disposto no Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DATA BASE:

Fica fixada a data base da categoria em 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas pertencentes à categoria econômica referida no preâmbulo, serão corrigidos, em 01/07/2013 (primeiro de julho de dois mil e treze), pela aplicação do índice estabelecido no escalonamento abaixo, que será aplicado sobre o salário nominal recebido em julho de 2012, compensando-se todas as antecipações salariais espontâneas e/ou legais concedidas no período compreendido entre 01/07/2012 (primeiro de julho de dois mil e doze) a 30/06/2013 (trinta de junho de dois mil e treze), salvo as decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial concedidos.

A) Salários até R\$ 2.194,60 – 7,3% (sete vírgula três por cento)

B) Salários acima de R\$ 2.194,60 - Livre negociação, fixado um reajuste mínimo no valor de R\$ 160,21 (cento e sessenta reais e vinte e um centavos).

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após 01/07/12 terão reajuste salarial proporcional, conforme preceitua a Instrução Normativa nº1 do TST.

Parágrafo Segundo: Os índices previstos no *caput* desta cláusula repõem todas as perdas inflacionárias havidas no período compreendido entre 01/07/2012 (primeiro de julho de 2012) e 30/06/2013 (trinta de junho de 2013).

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado que os percentuais de correção salarial concedidos no *caput* desta cláusula, serão compensados na hipótese de qualquer decisão judicial.

Parágrafo Quarto: As rescisões contratuais ocorridas em junho, julho e agosto de 2013, que devam ser complementadas, em razão do presente instrumento normativo, deverão ter seus valores pagos até o dia 30 de outubro de 2013. Para tanto, as empresas comunicarão aos empregados demitidos, marcando dia e hora do pagamento. O não comparecimento do empregado prorroga o prazo acima até o efetivo dia do comparecimento, e durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo Quinto - As diferenças salariais ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro de 2013, pela aplicação dos dispostos nesta cláusula e ainda não pagas, deverão ser liquidadas até o 5º dia útil de novembro de 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL:

A partir da vigência desta convenção coletiva, fica assegurado a todos os trabalhadores por

ela abrangidos, o direito ao salário de ingresso nos seguintes valores:

A - Empresas com 0 a 100 empregados – Piso de R\$ 726,00 (setecentos e vinte e seis reais);

B - Empresas acima de 100 empregados – Piso de R\$ 748,00 (setecentos e quarenta e oito reais);

Parágrafo Único – Os empregados admitidos a partir de 1º de julho de 2013, nas empresas com mais 100 empregados, perceberão o piso salarial estipulado na Categoria "A", e decorridos 90 (noventa) dias, contados da data de admissão, perceberão o "**PISO SALARIAL DA CATEGORIA "B"**";

CLÁUSULA QUARTA – DO INCENTIVO AO EMPREGO

As empresas que passarem a pertencer a uma nova classe numérica de empregados, em razão do aumento do número destes, no período compreendido entre 01/07/12 (primeiro de julho de dois mil e doze) e 30/06/13 (trinta de junho de dois mil e treze), continuarão a receber o mesmo tratamento dispensado por esta convenção coletiva de trabalho às empresas pertencentes à classe anterior, sendo que tal critério será observado em relação a todas as cláusulas convencionais que classificam as empresas de conformidade com o número de empregados.

CLÁUSULA QUINTA – DO ADIANTAMENTO DE SALÁRIO E PAGAMENTO

As empresas aqui representadas deverão efetuar, até o dia 20(vinte) de cada mês, o adiantamento dos salários de seus empregados, no importe de 40% (quarenta por cento) da remuneração devida no mês, por via de vales comuns, a serem compensados quando do pagamento mensal.

Parágrafo Primeiro - As empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, impreterivelmente, sob pena de sofrer as medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo Segundo – Os empregadores que optarem pelo pagamento dos salários através de cheque, concederão aos seus empregados, durante o expediente bancário, duas horas para o respectivo desconto e recebimento.

CLÁUSULA SEXTA – DAS HORAS EXTRAS:

As empresas abrangidas por esta convenção, remunerarão as horas extras trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada. O trabalho prestado em dias feriados ou em dias de descanso semanal remunerado - desde que a folga semanal não seja compensada em outros dias, será paga com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - As partes pactuam que o registro de ponto de até 15 (quinze) minutos, antes e/ou após a jornada normal de trabalho, não configura execução de horas extras.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO:

As horas noturnas compreendidas entre 22:00 e 05:00 horas, serão remuneradas com acréscimo de 22% (vinte e dois por cento) sobre as horas normais,

CLÁUSULA OITAVA – ACORDOS:

Todos os acordos coletivos deverão ser mediados pelo Sindicato Profissional com os empregados e deliberados em Assembléia Geral, segundo legislação em vigor.

CLÁUSULA NONA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA:

Assegura-se o direito de visita de dois dirigentes Sindicais, membros da categoria profissional, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados, no máximo uma vez por mês e mediante prévio entendimento com a administração da empresa quanto à data e ao horário de visita.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 26.143.289/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Nehrer Thielmann, inscrito no CPF sob o nº 167.822.916-49 e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 10.658.588/0001-29, por seu Presidente, Sr. Scipião da Rocha Junior, inscrito no CPF sob o nº 895.535.437-15, devidamente autorizados pelas Assembléias Gerais de suas respectivas Categorias, no exercício de suas prerrogativas legais, consoante o disposto no Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DATA BASE:

Fica fixada a data base da categoria em 01 de julho de 2013.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas pertencentes à categoria econômica referida no preâmbulo, serão corrigidos, em 01/07/2013 (primeiro de julho de dois mil e treze), pela aplicação do índice estabelecido no escalonamento abaixo, que será aplicado sobre o salário nominal recebido em julho de 2012, compensando-se todas as antecipações salariais espontâneas e/ou legais concedidas no período compreendido entre 01/07/2012 (primeiro de julho de dois mil e doze) a 30/06/2013 (trinta de junho de dois mil e treze), salvo as decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial concedidos.

A) Salários até R\$ 2.194,60 – 7,3% (sete vírgula três por cento)

B) Salários acima de R\$ 2.194,60 - Livre negociação, fixado um reajuste mínimo no valor de R\$ 160,21 (cento e sessenta reais e vinte e um centavos).

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos após 01/07/12 terão reajuste salarial proporcional, conforme preceitua a Instrução Normativa nº1 do TST.

Parágrafo Segundo: Os índices previstos no *caput* desta cláusula repõem todas as perdas inflacionárias havidas no período compreendido entre 01/07/2012 (primeiro de julho de 2012) e 30/06/2013 (trinta de junho de 2013).

Parágrafo Terceiro: Fica ajustado que os percentuais de correção salarial concedidos no *caput* desta cláusula, serão compensados na hipótese de qualquer decisão judicial.

Parágrafo Quarto: As rescisões contratuais ocorridas em junho, julho e agosto de 2013, que devam ser complementadas, em razão do presente instrumento normativo, deverão ter seus valores pagos até o dia 30 de outubro de 2013. Para tanto, as empresas comunicarão aos empregados demitidos, marcando dia e hora do pagamento. O não comparecimento do empregado prorroga o prazo acima até o efetivo dia do comparecimento, e durante a vigência desta Convenção.

Parágrafo Quinto - As diferenças salariais ocorridas nos meses de julho, agosto e setembro de 2013, pela aplicação dos dispostos nesta cláusula e ainda não pagas, deverão ser liquidadas até o 5º dia útil de novembro de 2013.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL:

A partir da vigência desta convenção coletiva, fica assegurado a todos os trabalhadores por

empregado, com o valor único de 1 (um) piso salarial da Categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os beneficiários (dependentes), companheiro(a), viúva(o), etc., devidamente comprovados, deverão requer o auxílio funeral no máximo 30 dias após o óbito.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – UNIFORME:

As empresas, desde que exigido o uso, fornecerão gratuitamente, a partir da admissão do empregado, 02 (dois) conjuntos de uniformes, e sua troca efetuada de 12 (doze) em 12 (doze) meses, se necessário, ou em menor tempo conforme avaliação do desgaste. Em todos os casos torna-se necessário a devolução do uniforme velho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ÓCULOS DE SEGURANÇA COM GRAU:

As empresas se obrigarão a fornecer aos seus empregados com deficiência visual, óculos de segurança com grau, conforme receita apresentada pelos mesmos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – PROMOÇÕES:

As promoções dos empregados para outro cargo de maior nível, importará no período experimental de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por até mais 30 (trinta) dias, após esta data, deverá ser anotado em sua CTPS a nova função e salário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – EMPREGADO ESTUDANTE:

O empregado estudante ou menor aprendiz, em estágio de especialização, ao ser contratado em definitivo após a conclusão do aprendizado deverá passar a receber, a partir do primeiro mês, o mesmo salário para início da função, respeitando-se o determinado no art. 461 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – MATERIAL ESCOLAR:

As empresas conveniadas se obrigam a conceder aos empregados, até o dia 05 de março de 2014, uma ajuda de custo para aquisição de material escolar no valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais)**, sendo certo que o respectivo valor a ser pago É POR EMPREGADO que tenha filho menor cursando do pré-primário (04 anos) até a oitava série. Sendo esta, não necessariamente em dinheiro, podendo ser também em materiais.

Parágrafo Primeiro - Para alcançar o benefício o empregado deverá comprovar que seu filho menor encontra-se matriculado em curso regular, em escola oficial ou reconhecido, mediante comprovação da matrícula em escola regular ou autorizada e de não repetência, até o dia 20 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Segundo – As empresas que já concedem o benefício de outra forma, desde que ofereçam melhores condições, deverão ser mantidas as melhores condições.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – EMPREGADA QUE ADOTAR CRIANÇA:

Será concedida licença maternidade nos termos do art. 392-A da CLT, para as empregadas que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção. A empregada, para ter direito ao gozo do auxílio maternidade, deverá comprovar a guarda ou a adoção através do termo judicial competente, conforme estipulado o § 4º do art. 392-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNCIONÁRIOS EM VIA DE APOSENTADORIA:

Aos empregados que estiverem a menos de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, e que se encontrarem trabalhando a pelo menos 3 (três) anos na empresa, ser-lhes-á assegurado o emprego ou a remuneração e demais direitos devidos no período, até aquisição do referido direito, salvo em caso de justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – AUSÊNCIA AO SERVIÇO:

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário:

I – até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 5 (dias) dias corridos, em virtude de casamento;

III – por 5 (cinco) dias corridos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

IV – por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V – até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Lei n.º 9.853, de 27-10-99)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – RECEBIMENTO DO PIS:

As empresas que não pagam diretamente o PIS, se obrigam a conceder a seus empregados até 02 (duas) horas dentro do expediente bancário para o recebimento do mesmo, na localidade do emprego, e um dia quando o recebimento for, em outro município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ACOMPANHAR FILHOS MENORES DE 10 (DEZ) ANOS:

RECOMENDA-SE que a ausência ao trabalho para acompanhar filhos menores de 10 (dez) anos ao médico, desde que comprovado por declaração do médico, não acarrete punição disciplinar para a empregada, nem que sejam consideradas como ausências, para efeito de redução do período de férias, pagamento de 13º salário e repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – LANCHE:

Aos empregados chamados à prestação de serviço suplementar, as empresas fornecerão, gratuitamente antes do início da referida prestação, um lanche completo, composto de, no mínimo, 1(UM) pão de sal de 50 gramas, com manteiga ou margarina e um copo de café com leite.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – LEI 9656/98:

Em cumprimento à Lei 9.656/98, as empresas que mantiverem plano de Assistência Médica para seus empregados, deverão comunicar aos empregados demitidos sem justa causa e aos aposentados, que têm direito de permanecer no plano de saúde existente na empresa, com custo total das despesas para o ex-empregado, conforme determina o art. 30 e 31 da citada Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – MULTA:

Fica estipulada uma multa no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, em favor do empregado lesado por descumprimento das obrigações que se fazem instituídas nesta Convenção.

VIGÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – RECOMENDAÇÕES – SEMANA DO MEIO AMBIENTE:

RECOMENDA-SE às empresas, que na medida das suas possibilidades, procurem promover anualmente uma semana voltada para atividades relativas à preservação do Meio Ambiente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – BANCO DE HORAS:

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e Material Plástico

de Juiz de Fora, compromete-se a homologar o Banco de Horas proposto pela empresa, desde que ela encaminhe ao Sindicato requerimento assinado; facultando ao Sindicato dos Trabalhadores discutir diretamente com os empregados da empresa, a aceitação e viabilidade da proposta, nos termos da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – RESCISÕES DE CONTRATO:

A liquidação de direitos trabalhistas resultantes de rescisão de contrato de trabalho deverá ser efetivada no prazo legal. A empresa deverá repassar ao sindicato o valor de R\$ 8,00 (oito reais) a título de taxa de homologação sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – LAUDO PROFISSIONGRÁFICO:

A empresa deverá fornecer ao empregado o PPP, quando da rescisão de seu contrato de trabalho, conforme preceitua o Decreto nº 4.729 de 09/06/03 dos planos de Benefícios da Previdência Social.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – ENVIO DE CÓPIAS DAS CAT's (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO):

As empresas ficam obrigadas a comunicar, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, qualquer acidente de trabalho, com afastamento superior a 15 dias.

A) Em caso de atraso na comunicação, a empresa arcará com os eventuais prejuízos que o empregado possa vir a sofrer em decorrência desse fato.

B) Deverá a empresa, ainda no mesmo prazo, enviar cópias de todas as CAT's (comunicações de acidentes do trabalho) aos membros efetivos da CIPA e ao Sindicato Profissional.

C) Ficam ressalvadas medidas eventualmente mais favoráveis previstas em Lei que esteja em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DEFICIENTES FÍSICOS:

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para a admissão de deficientes físicos, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas da empresa assim o permitirem.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – FERIADO DA CATEGORIA:

Os empregados das empresas integrantes da categoria econômica, não trabalharão na **segunda feira de carnaval**, dedicado à comemoração do dia da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – LICENÇA DE DIRETOR DE SINDICATO

As empresas abrangidas por esta convenção coletiva, se comprometem com a liberação de 1 (um) funcionário que faça parte da diretoria do sindicato profissional (Art. 523 caput), limitado a 3 (três) vezes por ano, para a prestação de serviços a entidade, sem perda de seus vencimentos ou benefícios, condicionado ao aviso prévio de 48 horas por escrito e disponibilidade da empresa para tal fim.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – JORNADA SEMANAL

a-) Funcionamento da semana com duração de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segundas a sextas-feiras com 8 (oito) horas, e aos sábados com 4 (quatro) horas de trabalho.

b-) Funcionamento da semana com duração de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, de segundas a sextas-feiras, sem expediente aos sábados, compensando-se as horas de sábado durante os dias da semana.

c-) Funcionamento durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas, com 5 (cinco) dias de 8 (oito) horas e na semana seguinte com jornada de 48 (quarenta e oito) horas, com 6 (seis) dias de 8 (oito) horas (semana espanhola).

d-) Funcionamento em Regime de Escala de Revezamento de 12 X 36 horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO:

Na hipótese do empregador conceder férias ao seu empregado no mês de janeiro, depois de cumprida a comunicação prévia prevista em lei, fica assegurado a este o direito de receber, no segundo dia após seu retorno ao serviço, a antecipação de 50% do 13º salário, desde que tal seja solicitada pelo empregado até o dia 15 do mês de dezembro imediatamente anterior, excetuando-se, no entanto, os casos de férias coletivas concedidas nesse mês. A antecipação do 13º salário prevista nessa cláusula, poderá ser descontada em caso de rescisão contratual do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O empregado que se aposentar por invalidez, fará jus, independentemente de outros direitos, a uma gratificação especial no montante correspondente à metade do último salário nominal vigente a época da obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – LIMITES DE APLICAÇÃO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as empresas abrangidas pelo sindicato profissional referido no preâmbulo, ficando, todavia, desobrigadas de seu cumprimento, as empresas que ajustarem acordos coletivos de trabalho com o sindicato dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

À empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, aplica-se, tão somente, o disposto nas cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA, DÉCIMA QUARTA E TRIGÉSIMA NONA desta convenção coletiva.

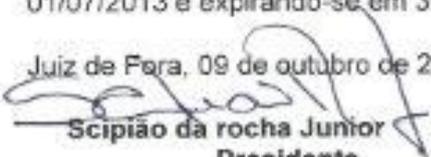
PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em relação a empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. (BD), ficam prorrogadas, por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/07/2013, com término de vigência em 30/06/2014, as cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da categoria que vigorou no período de 01/11/2006 a 30/06/2007, devidamente homologado na Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais sob o nº 006/2007 (processo nº 46245/003202/2006-35). As cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SÉTIMA, OITAVA, DÉCIMA QUARTA, QUADRAGÉSIMA, QUADRAGÉSIMA SEGUNDA, QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA E QUINQUAGESIMA OITAVA, do referido ACT, foram objeto de negociação nesta convenção, passando a ter nova redação, conforme consta do anexo I, sendo que as cláusulas do ACT celebrado foram atualizadas e adequadas de comum acordo entre as partes, referindo-se o mesmo, exclusivamente, à empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA:

A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/07/2013 e expirando-se em 30/06/2014.

Juiz de Fora, 09 de outubro de 2013.


Scipião da Rocha Junior
Presidente


Henrique Nehrer Thielmann
Presidente

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO:

Na hipótese do empregador conceder férias ao seu empregado no mês de janeiro, depois de cumprida a comunicação prévia prevista em lei, fica assegurado a este o direito de receber, no segundo dia após seu retorno ao serviço, a antecipação de 50% do 13º salário, desde que tal seja solicitada pelo empregado até o dia 15 do mês de dezembro imediatamente anterior, excetuando-se, no entanto, os casos de férias coletivas concedidas nesse mês. A antecipação do 13º salário prevista nessa cláusula, poderá ser descontada em caso de rescisão contratual do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O empregado que se aposentar por invalidez, fará jus, independentemente de outros direitos, a uma gratificação especial no montante correspondente à metade do último salário nominal vigente a época da obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – LIMITES DE APLICAÇÃO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica a todas as empresas abrangidas pelo sindicato profissional referido no preâmbulo, ficando, todavia, desobrigadas de seu cumprimento, as empresas que ajustarem acordos coletivos de trabalho com o sindicato dos empregados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

À empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA, aplica-se, tão somente, o disposto nas cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA, DÉCIMA QUARTA E TRIGÉSIMA NONA desta convenção coletiva

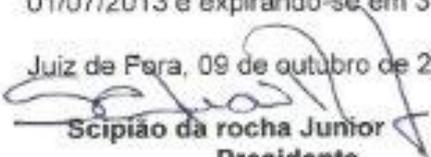
PARÁGRAFO SEGUNDO:

Em relação a empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA. (BD), ficam prorrogadas, por mais 12 (doze) meses, a partir de 01/07/2013, com término de vigência em 30/06/2014, as cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o sindicato da categoria que vigorou no período de 01/11/2006 a 30/06/2007, devidamente homologado na Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais sob o nº 006/2007 (processo nº 46245/003202/2006-35). As cláusulas PRIMEIRA, SEGUNDA, TERCEIRA, SÉTIMA, OITAVA, DÉCIMA QUARTA, QUADRAGÉSIMA, QUADRAGÉSIMA SEGUNDA, QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA E QUINQUAGESIMA OITAVA, do referido ACT, foram objeto de negociação nesta convenção, passando a ter nova redação, conforme consta do anexo I, sendo que as cláusulas do ACT celebrado foram atualizadas e adequadas de comum acordo entre as partes, referindo-se o mesmo, exclusivamente, à empresa BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – VIGÊNCIA:

A presente convenção coletiva vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01/07/2013 e expirando-se em 30/06/2014.

Juiz de Fara, 09 de outubro de 2013.


Scipião da Rocha Junior
Presidente


Henrique Nehrer Thielmann
Presidente

**ANEXO I - CONVENÇÃO COLETIVA
DE TRABALHO 2013/2014**

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 26.143.289/0001-91, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Henrique Nêhrer Thielmann, inscrito no CPF sob o nº 167.822.916-49, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E MATERIAL PLÁSTICO DE JUIZ DE FORA, com CNPJ nº 10.658.588/0001-29, por seu Presidente, Sr. Scipião da Rocha Junior, inscrito no CPF sob o nº 895.535.437-15, devidamente autorizados pelas Assembleias Gerais de suas respectivas Categorias, no exercício de suas prerrogativas legais, consoante o disposto no Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam o presente anexo relativo à empresa BECTON DICKSON, conforme disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Quadragésima primeira da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014, as cláusulas abaixo mencionadas que constam do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre a empresa **Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda.** e o **Sindicato dos Trabalhadores da categoria** que vigorou no período de 01/11/2006 à 30/06/2007, devidamente homologado na Delegacia Regional do Trabalho de Minas Gerais sob o nº 006/2007 (processo nº 46245/003202/2006-35) passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO ACT/BD – CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos empregados das empresas pertencentes à categoria econômica referida no preâmbulo, serão corrigidos, em 01/07/2013 (primeiro de julho de dois mil e treze), pela aplicação do índice estabelecido no escalonamento abaixo, que será aplicado sobre o salário nominal recebido em julho de 2012, compensando-se todas as antecipações salariais espontâneas e/ou legais concedidas no período compreendido entre 01/07/2012 (primeiro de julho de dois mil e doze) a 30/06/2013 (trinta de junho de dois mil e treze), salvo as decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial concedidos.

- A) Salários até R\$ 2.213,20 – 7,8% (sete vírgula oito por cento)
- B) Salários acima de R\$ 2.213,20 – 6% (seis inteiros por cento)

Parágrafo Único: A empresa providenciará o pagamento dos valores devidos e resultantes da presente CCT, referente ao mês de julho e agosto de 2013, até o quinto dia útil de novembro de 2013.

c) Adequação de Cargos:

Fica acordado entre a Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Material Plástico de Juiz de Fora – MG, neste ato representando os empregados da Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas Ltda, que os empregados ocupantes dos cargos mencionados nos itens "I" a "III" abaixo, terão suas atividades inerentes à qualidade dos produtos e manutenção dos equipamentos, descritas nos itens "a" e "b" abaixo, incorporadas às atividades dos respectivos cargos, dentro do poder de variar do empregador, eis que inerentes e compatíveis com referidas atividades, bem como realizadas dentro da jornada normal de trabalho, não caracterizando, tal fato, acúmulo de funções.

Cargos:

- (i) Descartáveis: Os Auxiliares de Fabricação, Operador Multifuncional I, Operador Multifuncional II, Preparadores de Máquinas Descartáveis, Lider de Turno de Produção; Lider de Linha de Produção

versa. Tal ajuda será computada para um período de 25 (vinte e cinco) dias mensais, paga juntamente com o salário mensal, e não terá natureza salarial.

Parágrafo Primeiro: A Ajuda de Custo acima referida não será devida se a empresa fornecer Vale-Transporte para o percurso residência-empresa-residência para os dias de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA DO ACT/BD – AUXÍLIO CRECHE

A empresa poderá optar entre celebrar convenio previsto no parágrafo 2º do art. 389 da CLT, ou reembolsar. Diretamente à empregada, as despesas comprovadamente havidas com guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, por filho com idade de até 48 meses. O valor do reembolso corresponderá a 30% (trinta por cento) do Piso Salarial vigente.

Parágrafo Primeiro: O pagamento do auxílio creche, objeto desta cláusula, não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada (o).

Parágrafo Segundo: O convênio será firmado com creches o mais próximo possível do local de trabalho. A empresa acatará as creches credenciadas pelo Sindicato dos Trabalhadores e AMAC.

Parágrafo Terceiro: O direito previsto nesta cláusula abrange o empregado do sexo masculino que, comprovadamente, seja o único responsável pela assistência do filho legítimo ou legalmente adotado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA DO ACT/BD – INDENIZAÇÃO

Esta cláusula está extinta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA DO ACT/BD – QUADRO DE AVISO

A empresa manterá quadro de avisos no qual serão fixados, de imediato e exclusivamente, comunicados do Sindicato dos Trabalhadores, a elas encaminhados, para tal fim, por ofício devidamente assinado pelo presidente da entidade ou por seu substituto estatutário, impresso ou datilografado em papel com seu timbre.

Parágrafo Primeiro: Para os fins do que dispõe esta cláusula, é vedada a divulgação, nos comunicados, de matéria político partidária, religiosa ou ofensiva.

Parágrafo Segundo: O quadro de que se cogita será fechado com vidro, padronizado quanto à forma e tamanho, e fornecido, às suas expensas, pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA DO ACT/BD – MULTA

Para cada trabalhador prejudicado, a Empresa pagará multa equivalente a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial da categoria profissional pela infração de qualquer cláusula constante do presente pacto.

Parágrafo Primeiro: O valor pago será revertido em favor do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Segundo: A presente multa, mencionado no *caput* não será cumulativa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA DO ACT/BD – CESTA BÁSICA

A Empresa concederá aos seus empregados, que em primeiro de julho de 2012 percebiam salário nominal de até R\$ 2.908,31 (dois mil, novecentos e oito reais e trinta e um centavos), juntamente com o salário do mês, um ticket alimentação para compras em supermercados, no valor bruto de R\$ 210,10 (duzentos e dez reais e dez centavos), sendo que a Empresa efetuará um desconto de R\$ 1,00 (um real) de cada empregado beneficiado por esta concessão, perfazendo, assim, um valor líquido de R\$ 209,10 (duzentos e nove reais e dez centavos). Este reajuste deverá ser pago retroativamente ao mês de julho de 2013.

Parágrafo Único- Referido benefício não é devido quanto ao período de projeção do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA - QUADRO DE AVISO:

As empresas reservarão espaço em seus quadros de aviso, para afixação de comunicados oficiais do Sindicato Profissional, em local interno e apropriado para tal, sendo que deverão ser apresentados previamente à direção da empresa, que examinará seu conteúdo e providenciará sua afixação, desde que não sejam considerados ofensivos à empresa, à categoria econômica, outros empregados ou empregadores.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE DE SÓCIOS:

Por deliberação em Assembléia Geral, ficou determinado que a partir do mês de JULHO/2013, a mensalidade associativa do sindicato é de 3% (três por cento) do salário mínimo, para a manutenção do funcionamento do sindicato e será descontada em folha e repassada ao sindicato dentro do prazo previsto no art. 545 da CLT. A empresa fornecerá, juntamente com o repasse, a relação com os nomes dos empregados admitidos, demitidos e afastados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESISTÊNCIA DE SÓCIO:

Caso algum associado deste sindicato procure a empresa manifestando interesse em desligar-se do quadro de sócios, deverá ser encaminhado ao sindicato para proceder à desvinculação. A empresa somente cessará ao desconto da mensalidade após ter recebido pronunciamento por escrito do sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL:

As empresas descontarão dos salários já reajustados dos empregados, associados ou não, abrangidos por esta convenção, uma contribuição assistencial, no valor de 3% (três por cento) do salário base do mês de julho de 2013, em uma única parcela, sem qualquer desconto, no que se refere às férias e décimo terceiro salário, não cumulativa com outras contribuições, devendo ser recolhida ao Sindicato profissional até o 5º dia útil do mês de novembro de 2013, com as devidas comprovações junto ao Sindicato; **Os empregados que não concordarem com o referido desconto, deverão comunicar ao sindicato profissional, por escrito e de próprio punho, que somente serão aceitas de forma pessoal ou por AR (correios), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do registro junto a Gerencia Regional do Trabalho/JF da presente Convenção, exceto os que se encontram de férias.**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PATRONAL:

As empresas associadas ou não, vinculadas ao Sindicato Intermunicipal das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Juiz de Fora, contribuirão uma só vez até o dia 15 de outubro de 2013, recolhendo à conta nº 3061-9, no Banco do Brasil S.A - Agência 0024-8, remetendo ao SINGUIFAR/JF – Av. Garcia Rodrigues Paes, 12.395 – Bairro Industrial – Juiz de Fora/MG, cópia xerox do recolhimento, os valores abaixo relacionados:

■ de 0 a 50 empregados	■ R\$ 313,00 (trezentos e treze reais)
■ de 51 a 100 empregados	■ R\$ 539,00 (quinhentos trinta e nove reais)
■ Acima de 100 empregados	■ R\$ 1.078,00 (um mil e setenta e oito reais)

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

RECOMENDA-SE às empresas a manter seguro de vida em grupo para seus empregados, com comprovação junto ao sindicato mediante cópia da apólice e contrato da seguradora.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA:

RECOMENDA-SE que as empresas abrangidas por esta Convenção, adquiram para seus empregados e dependentes, plano de assistência Médica, Hospitalar e ambulatorial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – AUXILIO FUNERAL:

As empresas, representadas por esta Convenção, participarão, a título de Auxílio Funeral do